

## IGUALDADE DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

---

**Dra. Maria Manuela Magalhães**

*Universidade Portucalense, Oporto, Portugal*

**Dra. Maria Emília Teixeira**

*Universidade Portucalense, Oporto, Portugal*

### **Resumen**

Um dos princípios basilares de uma sociedade moderna traduz-se na ideia de justiça, com respeito pela dignidade da pessoa humana e pela igualdade de tratamento de todos os cidadãos perante a lei. Contudo, não obstante as já antigas e inevitáveis desigualdades sociais, um Estado social e democrata deve viabilizar ao indivíduo a possibilidade de ascender a níveis sociais e culturais diferentes daqueles onde se encontram ou se integraram de forma quase inata.

Devem promover-se políticas que assegurem o acesso, de todo e qualquer cidadão, ao Ensino, designadamente ao Ensino Superior. Porém, atendendo ao (limitado) financiamento do sistema de ensino superior, realidade a que não nos podemos alhear sob pena de cairmos em utopia, coloca-se a importante questão de saber quais os critérios que devem presidir à seleção dos candidatos. Como gerir o direito de acesso ao ensino superior quando a procura é maior que a oferta (de vagas)? A questão é fulcral, pois se é verdade que o ensino superior constitui o alicerce de uma sociedade democrática, que assenta na igualdade de oportunidades, não menos verdade é que, idealmente, a seleção dos candidatos deveria fazer-se com base na mérito-cracia, onde só relevam as capacidades individuais de cada um.

Contudo, as capacidades individuais de cada cidadão dependem muito das condicionantes físicas e psíquicas de cada cidadão, veja-se, por exemplo, a situação das pessoas com deficiência, a qual merece uma diferenciação positiva. Mas não se pense apenas nesta condicionante física e motora, mas também nas condicionantes culturais. Em Portugal, muito se tem discutido sobre a pertinência de se discriminar positivamente o acesso ao ensino superior de candidatos pertencentes a etnias minoritárias, como a comunidade cigana, estabelecendo-se, por exemplo, quotas mínimas de entrada.

Propomo-nos efectuar um estudo comparado entre os sistemas de ensino europeus e traçar um quadro evolutivo do sistema de ensino.

### **Palabras clave**

igualdade; ensino superior; minorias.



## **O acesso ao ensino superior na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Constituição da República Portuguesa**

O n.º 2 do artigo 26.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem prevê que “o acesso aos estudos superiores deve ser aberto a todos, em plena igualdade, em função do mérito.

O artigo 43.º da Constituição da República Portuguesa, inserido na Parte I, Título II, Capítulo I, dedicado aos Direitos, liberdades e garantias pessoais, proíbe que se organize um ensino com base em orientações filosóficas, políticas, ideológicas ou religiosas. Já nos os artigos 73.º a 77.º, inseridos na Parte I, Título III, prevê-se que a todos os cidadãos é garantido o acesso aos graus mais elevados do ensino, mas ressalva que tal acesso se fará com base nas capacidades de cada um. Esta igualdade de acesso ao ensino superior será um reflexo do princípio da igualdade de oportunidades e este, por si, consubstanciará uma decorrência do princípio de igualdade entre os cidadãos, democratizando-se assim o sistema de ensino. Acresce que, prevê o art. 76.º da Constituição que nesse acesso deverá ter-se em consideração “as necessidades em quadros qualificados e a elevação do nível educativo, cultural e científico do país”.

O princípio de igualdade entre os cidadãos deve, todavia, ler-se com as devidas adaptações, atendendo a que comporta em si duas vertentes: tratar igualmente situações idênticas e de forma desigual situações diferentes. Tal, remete-nos imperativamente para a consagração imperativa de regimes especiais de acesso ao ensino de cidadãos portadores de deficiência, os quais deverão ter acesso ao longo de todo o seu percurso académico a um ensino especial, vocacionado e adaptado às suas necessidades específicas.

Mas se esta situação não gera qualquer discordância entre os cidadãos, o mesmo não se passa com outros fenómenos que geram, na prática, desigualdades de acesso ao ensino e que, do ponto de vista social, não costumam reunir consensos. Há quem entenda que não deverá existir qualquer diferenciação no acesso e há quem pugne pela consagração de regimes especiais de acesso. Falamos aqui de cidadãos que são filhos de imigrantes, a quem deve ser assegurado um apoio adequado para efetivação do direito ao ensino, ou de cidadãos pertencentes a minorias. Em Portugal, muito se tem discutido sobre a pertinência de se discriminar positivamente o acesso ao ensino superior de candidatos pertencentes a etnias minoritárias, como a comunidade cigana, estabelecendo-se, por exemplo, quotas mínimas de entrada.

Estas normas constitucionais já foram amplamente discutidas jurisprudencialmente e definiu-se que os critérios que presidem ao processo de candidatura e acesso ao ensino superior deve ser objetivo e basear-se na meritocracia, pois só assim se garantiria a verdadeira igualdade de oportunidades.

### **O acesso ao ensino superior na Lei de Bases do Sistema Educativo**

A Lei n.º 46/86, de 14 de outubro instituiu o quadro geral do sistema educativo português, tendo sido entretanto alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto e pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.

Este diploma consagra no seu n.º 1 e 2 do art.º 2.º que “todos os portugueses têm direito à educação e à cultura, nos termos da Constituição da República” e que “é da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares”. Estabelece ainda que é garantido o direito de criação de escolas particulares e cooperativas e que o ensino público não pode ser confessional. No que concerne ao ensino superior, estabelece-se que o mesmo compreende o ensino universitário e o ensino politécnico. No art. 12.º, n.º 2, consagra que caberá ao Governo definir os regimes de acesso e ingresso no ensino superior, desde que obedeça aos seguintes princípios: democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades, objectividade dos critérios utilizados para a seleção e seriação dos candidatos, universalidade de regras para cada um dos subsistemas de ensino superior, valorização do percurso educativo do candidato no ensino secundário, nas suas componentes de avaliação contínua e provas nacionais, traduzindo a relevância para o acesso ao ensino superior do sistema de certificação nacional do ensino secundário, utilização obrigatória da classificação final do ensino secundário no processo de seriação, sem prejuízo dos maiores de 23 anos que, não sendo titulares da habilitação de acesso ao ensino superior, façam prova de capacidade para a sua frequência através da realização de provas especialmente adequadas, realizadas pelos estabelecimentos de ensino superior, coordenação dos estabelecimentos de ensino superior para a realização da avaliação, seleção e seriação por forma a evitar a proliferação de provas a que os candidatos venham a submeter-se, carácter nacional do processo de candidatura à matrícula e inscrição nos estabelecimentos de ensino superior público, sem prejuízo da realização, em casos devidamente fundamentados, de concursos de natureza local e realização das operações de candidatura pelos serviços da administração central e regional da educação.

Deve ainda o Estado garantir que existem condições que permitem aos cidadãos a possibilidade de frequentar o ensino superior, de forma a impedir os efeitos discriminatórios decorrentes das desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias.

Consagra como modalidades especiais de ensino as seguintes situações: a educação especial, a formação profissional, o ensino recorrente de adultos, o ensino a distância e o ensino português no estrangeiro, situações que reconhece que devem seguir disposições especiais.

Mas não se consagra aqui a situação de cidadãos pertencentes a etnias minoritárias, os quais têm a maioria das vezes um sistema educacional à margem do sistema oficial, por força da sua cultura.

Se pensarmos na etnia cigana, a maioria das meninas ciganas não frequenta a escola por não ser essa a função social que lhes está destinada no seio da comunidade onde se inserem, e no que concerne aos rapazes, a maioria faz apenas o ensino primário, pois entendem que a única coisa que necessitam é saber ler e escrever.

A lei de bases contempla o ensino extra-escolar, o qual visa permitir a cada indivíduo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, em complemento da formação escolar ou, então, em suprimento da sua carência. Seria aqui na última premissa que poderíamos inserir aqueles cidadãos. Mas será suficiente?

### **Da justiça no acesso ao ensino superior**

O acesso ao ensino superior permite a construção de uma sociedade democrática e permite que cada indivíduo encontre a sua realização pessoal e profissional. Mas, face ao *numerus clausus* a que se encontra sujeito este acesso, em virtude de existir um número limitado de vagas e a procura continua a ser superior às vagas disponíveis, por que critérios se deve efetuar a seleção? Deverá ser em função do mérito individual, e de acordo com as capacidades individuais?

Entendemos que sim. Contudo, terão as pessoas portadoras de deficiência igualdade de oportunidades, quer no seu desenvolvimento e capacidade cognitivo, quer no ensino que frequentaram, na obtenção desse mérito que lhes permita competir, no acesso, com cidadãos que não sejam portadores dessa deficiência? Entendemos que não, daí a necessidade de no acesso à educação e ao ensino deva existir um tratamento positivo diferenciado, por força das suas limitações, involuntárias, físicas e psíquicas.

Mas merecerá também uma diferenciação positiva os cidadãos pertencentes a etnias minoritárias, como a cigana, por exemplo? Ou seja, deverá abandonar-se o critério da meritocracia e estabelecer quotas mínimas de entrada para tais indivíduos? Vejamos.

## **O regime de acesso e ingresso no ensino superior e a etnia cigana**

O Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro estabelece o regime de acesso e ingresso no ensino superior, tendo sofrido diversas alterações posteriores, com revogações e alterações parciais.

Todavia, a aplicação cega deste diploma levou a que indivíduos da etnia cigana ficasse muitas vezes de fora dos candidatos seriados. Nesta sequência, criou-se o Projeto Opré Chavalé – que significa ergam-se jovens ciganos - que visa quebrar as barreiras que separam as comunidades ciganas do sistema de educação formal, no acesso ao ensino superior, cursos académicos e técnicos, e que afetam, de forma mais marcada, as jovens e as mulheres.

Em novembro de 2015, o Comité para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres da Organização das Nações Unidas emitiu recomendações ao Estado Português relativamente à situação de vulnerabilidade em que vivem as mulheres ciganas Portuguesas.

Na realidade, o grau de escolaridade médio da população cigana é muito mais baixo que o grau médio da restante população, e isto é transversal em praticamente em todos os países Europeus, o que contribui para o crescimento das desigualdades.

Segundo dados da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, reportados a 2014, 14% das crianças ciganas em idade de escolaridade obrigatória não frequentam a escola e, em Portugal, 32% da população cigana com idade superior aos 16 anos nunca frequentou a escola. Estes números têm explicação na cultura que esta etnia possui, a qual é de cariz marcadamente patriarcal, sendo que a retirada de meninas ciganas da escola é um ato necessário, pois é ao sexo feminino que cabe o papel de guardiã do lar e da família. Venera-se a virgindade feminina a mulher cigana que esteja em contacto com homens não ciganos perde o seu valor, principalmente se a comunidade cigana suspeitar de que a mesma possa namorar com homens não ciganos, pelo que urge a sua retirada, principalmente no início da adolescência. O papel da mulher é ser mãe e desempenhar o trabalho doméstico. As meninas ciganas estão sujeitas a casamentos precoces, o que obviamente dirige a vida das mesmas para objetivos diversos da progressão nos estudos. Contudo, esta realidade tem vindo, nos últimos anos, a inverter-se e existem cada vez mais raparigas que insistem em frequentar a escola e a reclamarem um futuro diferente daquele que lhes está, à nascença, pré-determinado.

A Década da Inclusão das Pessoas Roma 2005-2015, que comprometeu, por 10 anos, 12 países, delineou como um dos pontos estratégicos o aumento do número de estudantes universitários da etnia cigana. Mas qual o melhor

sistema? Criar-se quotas mínimas especiais para o acesso ao ensino superior? Será isto uma discriminação positiva ou afirmativa, ou pelo contrário, uma violação do princípio da igualdade?

Na Roménia, os ciganos têm quotas especiais para o acesso ao ensino superior. Portugal não utilizou ainda esse mecanismo e preferiu criar uma bolsa de estudos específica para estes indivíduos e fixou-a, para o ano letivo 2016/2017 em 25 bolsas, sendo que no ano subsequente aumentou para 30 bolsas e a tendência será para aumentar.

## **Conclusiones**

Creemos, em conclusão, que o ambiente sócio-cultural em que certas minorias étnicas se inserem não lhes permite ter igualdade de condições na obtenção dos critérios que presidem à seleção de candidatos para o ensino superior. Para que essa igualdade de oportunidades surja, torna-se necessário a definição de políticas de incentivo a tais comunidades frequentarem o ensino. A imposição de quotas mínimas de acesso ao ensino superior, como existe na maioria dos países do leste, não será, em nosso entender, solução, porque se tais cidadãos não se candidatarem ao ensino superior não serão sequer preenchidas essas vagas o que pode representar uma limitação para os restantes cidadãos que poderão ver as suas vagas limitadas em virtude da imposição de tais quotas mínimas. O caminho será o de manter a meritocracia no momento de seriação de candidatos, pois só assim se elevará a qualidade do ensino e formação, contudo, para que possam todos, independentemente de raça, religião ou etnia, ter igualdade de oportunidades na obtenção dos critérios de seriação, deverá incentivar-se à mudança de mentalidade de tais culturas, procurando desenvolver programas de alfabetização de toda a comunidade e não apenas dos potenciais candidatos, pois é o meio onde estes se inserem que os condicionam.

## **Referencias bibliográficas**

Almeida, J. F. (1981). Alguns problemas de teoria das classes sociais. *Análise Social*. Ano XVII, 66

Cortesão, L. (1995). Reflexões crítica sobre a educação de crianças ciganas. *O povo cigano: cidadãos na sombra: processos explícitos e ocultos de exclusão*. Porto: Afrontamento

Gomes, S. (2013). A construção do pânico moral sobre os ciganos e os imigrantes na imprensa diária portuguesa. *Revista Latitudes*

Magano, O. (2010) *Tracejar vidas normais - Estudo qualitativo sobre a integração social de indivíduos de origem cigana na sociedade portuguesa*, Tese de Doutoramento em Sociologia. Lisboa: Universidade Aberta

Mendes, M. (2012) *Identities, Racism and Discrimination: Gypsies of AML*. Casal de Cambra: Caleidoscópio

Paiva, M. M V. (2012) *Aprender a Ser Cigano, Hoje: Empurrando e Puxando Fronteiras*, Tese de Doutoramento em Educação. Especialidade em Educação de Adultos. Lisboa: Universidade de Lisboa